



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Rua Paulo Frederico Schumacher, 77 - Bairro: Moinhos - CEP: 95900780 - Fone: (51) 3710-1500 - Email: frlajeado2vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000239-04.2003.8.21.0017/RS

AUTOR: AMORIN S.A. AÇO INOXIDÁVEL

RÉU: NILIARA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA

RÉU: MASSA FALIDA DE KA REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA

RÉU: KATZ COML E INDL DE MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de processo de falência de **Katz Comercial Industrial de Máquinas de Refrigeração Ltda.**, requerido por **Amorim S.A. Aço Inoxidável** em 19 de outubro de 1988, com fundamento na impontualidade de pagamento prevista no Decreto-Lei nº 7.661/45. A quebra foi decretada em 03 de fevereiro de 1999 (Evento 3, PROCJUDIC2, pagina 12 e seguintes).

Durante a diligência de lauração, constatou-se a operação sucessória das empresas **Niliara Indústria de Equipamentos para Refrigeração Ltda.** e **KA Refrigeração Comercial Ltda.**, cujos sócios integravam o quadro da falida. Em 02 de agosto de 1999, foi proferida sentença estendendo os efeitos da falência a essas duas sociedades, com a unificação de seus ativos e passivos (Evento 3, PROCJUDIC6, pagina 34 e seguintes).

O processo teve um longo trâmite, marcado por sucessivas nomeações de síndicos e, posteriormente, administrador judicial, sendo que a atual encarregada, Laurence Bica Medeiros, assumiu em 18 de setembro de 2010 (Evento 3, PROCJUDIC34, pagina 14).

Foram realizados quatro leilões para a liquidação dos ativos arrecadados, que incluíam bens móveis e imóveis. A realização do ativo foi concluída, e os valores foram depositados em conta judicial vinculada ao processo.

A administração judicial apresentou o quadro geral de credores e, após a apuração do ativo, iniciou os pagamentos. A contadoria judicial elaborou o cálculo de rateio para os créditos trabalhistas, classe preferencial, com base no saldo disponível de R\$ 53.676,63.

Após diligências para localização, a maioria dos credores trabalhistas foi paga. Contudo, três credores não foram localizados, motivando a publicação de edital para comparecimento espontâneo (Evento 124, EDITAL1), o qual transcorreu sem manifestações. O saldo remanescente, no valor de R\$ 19.344,54, foi utilizado para o pagamento parcial de crédito fiscal da União (PGFN), conforme autorizado por este juízo (Evento 107, DESPADEC1), esgotando completamente o ativo da massa.

No evento 150, a administradora judicial apresentou seu relatório final e a prestação de contas, demonstrando a liquidação total do ativo e a distribuição do produto aos credores na ordem legal. Solicitou a dispensa da autuação da prestação de contas em apenso,

5000239-04.2003.8.21.0017

10093470416.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

a publicação de edital para eventual impugnação e, ao final, o encerramento da falência.

Não houve impugnações à prestação de contas.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao julgamento das contas como boas e ao encerramento do processo falimentar.

É o breve relatório.

Decido.

O presente processo falimentar cumpriu todas as fases legalmente previstas para sua tramitação, desde a arrecadação e avaliação dos bens até a sua liquidação e o pagamento dos credores, observando a ordem de preferência.

A administradora judicial, no evento 150, apresentou relatório final circunstanciado e a respectiva prestação de contas, em conformidade com o disposto no artigo 154 da Lei n.º 11.101/2005. O relatório detalha a realização de todo o ativo, bem como a distribuição dos valores arrecadados, que foram direcionados ao pagamento dos credores trabalhistas e, com o saldo remanescente, a um crédito fiscal da União, esgotando os recursos da massa falida.

A prestação de contas foi devidamente instruída com os comprovantes de pagamento e a planilha de rateio, demonstrando a correta aplicação dos valores. Embora o artigo 154, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 preveja a autuação das contas em apartado, o pedido de processamento nos próprios autos da falência merece acolhimento, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente por se tratar de processo antigo e em fase final, sem complexidade que justifique a formação de um novo incidente.

Foi publicado o edital previsto no artigo 154, § 2º, da mesma lei, para os interessados poderem se manifestar sobre as contas apresentadas, não tendo havido qualquer impugnação no prazo legal.

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, após análise dos autos, exarou parecer favorável ao encerramento do feito, concordando com a aprovação das contas.

Constata-se, portanto, o cumprimento de todas as obrigações da massa falida até o limite das forças de seu ativo. A inexistência de saldo em conta judicial, certificada nos autos, corrobora o esgotamento dos recursos, requisito essencial para o encerramento do processo, conforme previsto no artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, quanto à apuração de crimes falimentares, a administradora judicial informou não ter identificado práticas dolosas ou culposas dos sócios que tenham contribuído para a quebra, ressaltando que a fraude referente à sucessão empresarial já foi devidamente tratada com a extensão dos efeitos da falência.

Preenchidos os requisitos legais, a decretação do encerramento da falência é medida que se impõe.

5000239-04.2003.8.21.0017

10093470416.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 154, 155 e 156 da Lei nº 11.101/2005:

1. **JULGO BOAS** as contas prestadas pela administradora judicial no evento 150, para produzirem seus jurídicos e legais efeitos.
2. **DECLARO ENCERRADA** a falência de **Katz Comercial Industrial de Máquinas de Refrigeração Ltda., KA Refrigeração Comercial Ltda. e Niliara Indústria de Equipamentos para Refrigeração Ltda.**

Após o trânsito em julgado, determino:

- a) A comunicação do encerramento à Junta Comercial para as devidas anotações;
- b) A intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- c) A expedição de ofícios aos órgãos e repartições competentes, informando o encerramento do processo.

Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com baixa.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DA SILVA CARVALHO, Juiz de Direito**, em 20/10/2025, às 14:58:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10093470416v2** e o código CRC **4152c68e**.

5000239-04.2003.8.21.0017

10093470416.V2